



Local/data: Porto, 27 de Fevereiro de 2009

V/referência: Ofício n.º 90/1.ª (pós-RAR)  
2009 de 5/02/09

N/referência: Ofício n.º 0051/09 / Direcção/  
Manuela Fernandes  
Fax: 213917478

Exmo. Senhor Doutor  
Presidente da Comissão de Assuntos  
Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
Assembleia da República  
Palácio de S. Bento  
1249-068 Lisboa

Assunto: Assunto: Proposta de Lei n.º 235/X/4.ª (GOV)

Exmo. Senhor Doutor

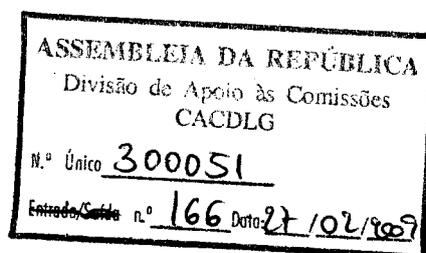
Com os nossos cumprimentos, anexamos o parecer que nos foi solicitado no expediente em epígrafe.

Queira V. Exa. entender que se trata de um texto que por razões de escassez de tempo se limita a referir, de forma sintética, a opinião que esta Associação entende dever exprimir sem, por conseguinte, atingir a profundidade nem estabelecer as ligações sistemáticas, substantivas e adjectivas, que o tema merece.

Renovando cumprimentos,

A Direcção

Manuela Fernandes



ASOR - Sede

Rua do Alameda, P.º 2.º, r/c Esq. - 1050-215 Lisboa  
tel. 213 190 739 | fax 213 190 739

ASOR - Centro de Coordenação de Formação  
Rua da Saudade, 132 - 8.º - 4150-682 Porto  
tel. 226 084 010 | fax 226 084 018/19  
formacao@asor.pt

Polo ASOR - Viana do Castelo

Lugar da Boavista, Geraz do Lima (St. Leocádia)  
1.º - 4905-554 St. Leocádia | tel. 258 738 153  
formacao.v.c@asor.pt

www.asor.pt



Local/data:

V/referência:

N/referência:

Assunto:

**PROPOSTA DA LEI N°235/X/4°**

Regime jurídico do processo de inventário; alterações aos Códigos Civil, de Processo Civil, de Registo Predial e de Processo Civil, de Registo Predial e de Registo Civil

**I – Pressupostos da Proposta:**

Cumprimento das medidas inseridas na Resolução do Conselho de Ministros 172/2007 de 6/11 (PADT II), tendo como quadro referencial o PADT I de 2005.

**II – Objectivos da Proposta:**

Descongestionamento dos Tribunais Cíveis.

**PARECER DA ASOR-ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS OFICIAIS DOS REGISTOS E DO NOTARIADO**  
(Departamento de Apoio e Assessoria Jurídica)

**Nota preliminar:**

O presente parecer, de modo a ir ao encontro da solicitada brevidade na sua emissão, fica-se pela análise da proposta, em si, sem curar da sua interacção e inserção sistemática nos âmbitos dos demais procedimentos judicial e registral como possíveis paradigmas para outras eventuais soluções alternativas.

**I – A oportunidade da alteração do modelo do processo de inventário:**

Uma vez constatada a necessidade genericamente diagnosticada de se introduzirem modificações no sistema judicial português, quer pela via da substituição de paradigmas procedimentais, quer pela da modernização tecnológica, todas as alterações são, em princípio, oportunas.

A questão da oportunidade é, por conseguinte, de afastar da análise até porque há unanimidade na constatação que vem sendo feita com maior frequência e acuidade na última década, sobre a “inadequação” do sistema judicial às reais exigências do Estado de Direito.

Contudo, não podemos deixar de fixar uma nota de crítica cautelar para o aspecto que mais frequentemente se vê valorizado, quando, na verdade, se nos afigura não ser, de entre os demais componentes da questão, aquele onde se deve colocar a tónica: o da comunmente chamada “CÉLERIDADE PROCESSUAL”.



Local/data:

V/referência:

N/referência:

Assunto:

O tema da celeridade pode conter elementos perversos. Antes de mais, porque a noção de celeridade é transmitida pelos comentadores e pelos *media*, e assim absorvida e referendada pelos cidadãos, como sinónimo de VELOCIDADE. E todos nós temos a percepção de quão perigosa pode ser a acção que se move univocamente pela, e para a, velocidade...

O tempo judiciário não é susceptível de se cronometrar porque o acto jurisdicional não tem natureza silogística nem tão pouco é automatizável. Um tribunal não é uma linha de produção nem os operadores judiciários são robots. Acresce que nem todos os modelos e critérios de gestão de matriz empresarial que privilegiam a celeridade como condição de economia de meios, são susceptíveis de aplicação "qua tale" aos tribunais e aos operadores judiciários.

Assim, acolhemos como boa e adequada a justificação da proposta do novo regime em apreço como medida de descongestionamento do qual, se espera, resultará um encurtamento do tempo da solução processual casuisticamente considerada.

Contudo, é de todo conveniente que se esclareça, de forma categórica, o seguinte:

- O processo de inventário não perde a natureza de um processo judicial;
- Processo que por razões de descongestionamento dos tribunais passa a tramitar pelas Conservatórias e Cartórios Notariais, sem prejuízo das competências específicas legalmente assinadas aos Tribunais Judiciais;
- Que as Conservatórias e os Cartórios Notariais, neste âmbito, são meros coadjuvantes dos Tribunais Judiciais.

## II - A desjudicialização e as garantias (segurança judiciária e certeza registral):

A par da invocação da "celeridade processual" (com as reservas que acima aflorámos) tornou-se hábito realçar a necessidade de desjudicialização, à qual, como acessório discursivo se adiciona um pretextado "excesso de garantismo".

Afirmamos, desde já, que não subscrevemos a desjudicialização como panaceia para reformas processuais nem tão pouco aceitamos como digna de figurar numa apreciação séria e profunda dos nossos sistemas judicial e para judicial, a alegada subsistência de garantias excedentárias... Bem pelo contrário: defendemos que mesmo eventualmente desproporcionadas, como concedemos possível em alguns casos, as garantias constitucionalmente consagradas umas, consuetudinariamente fixadas outras, são, e dever-se-ão manter como intocáveis.



Local/data:

V/referência:

N/referência:

Assunto:

Acolhemos, por conseguinte, como imprescindível o princípio do controlo jurisdicional do processo de inventário. Pelo que é também com agrado que entendemos a proposta em causa como prevendo uma desjudicialização mitigada do processo de inventário, na medida em que deslocando os seus trâmites meramente procedimentais para as competências das conservatórias e dos cartórios notariais, não os isenta, sempre que se revele necessário, nem da tutela judicial nem da sua homologação.

Deste modo, estamos em crer que se poderá caldear a segurança e a certeza jurisdicional com a registral, sem perda de nenhuma das garantias que estão consagradas e reconhecidas às partes.

### III – A mediação em processo de inventário:

Como método alternativo de resolução de conflitos, entendemos que não é de modo algum descabido incluir o recurso à mediação no processo de inventário. Contudo, tal recurso nunca poderá ser interpretado como o método de evitar, se e quando indispensável, a remessa das partes para os meios comuns.

Contudo, a remessa para mediação por iniciativa do Juiz não se nos afigura recomendável nem, tão pouco, coerentemente sustentável atento o seu estatuto e a sua função. A via da mediação, ainda que possa ser objecto de aconselhamento pelo Conservador e pelo Notário, deverá, contudo, ser da iniciativa exclusiva das partes. O acordo que neste âmbito se alcançar deverá ser submetido à regra da obrigatoriedade da homologação judicial.

Com efeito, não se nos apresenta como solução defensável colocar nas mãos do Juiz (titular de um órgão de soberania de natureza contenciosa/jurisdicional) a remessa dos interessados para uma via alternativa intermediada por um mediador que não tem qualquer competência decisória e que nem por aproximação se pode considerar como “um quase Juiz”.

Ainda centrados neste tema acrescentamos uma nota crítica sobre a oposição ao recurso à mediação.

Contrariamente ao previsto na proposta de lei, é nosso entendimento de que não deve imperar a regra da unanimidade, bastando a oposição de uma das partes para inviabilizar tal recurso. Se, por um lado, a unanimidade em ambiente de litígio, ou de antinomia latente, é utópica, por outro, parece forçar as partes para um ambiente de mediação como se porventura fosse mais do que alternativo à via contenciosa mas melhor do que esta. Graduar vontades desta maneira, mais do que unanimidade parece procurar-se o unanimismo. E este, é consabido, é mais fruto da inércia acomodada do que duma atitude proactiva de manifestação de vontade.



Local/data:

V/referência:

N/referência:

Assunto:

**IV – A arbitragem voluntária em matéria de firmas e denominações:**

Trata-se de uma medida que acolhemos sem reserva.

**V – Das competências dos Conservadores e dos Notários (art.3º, nº3, al.a) da Proposta de Lei) sua articulação com o previsto sob a epígrafe “Controlo Geral do processo” (art.4º da Proposta de Lei):**

Afigura-se-nos inconstitucional a atribuição a Conservadores e Notários de competência para decidir das questões prejudiciais.

Sem pretendermos leccionar especialidade alguma do Direito (substantivo ou adjectivo) convenhamos que todo o sistema da Proposta assenta numa solução de descongestionamento que passa por deslocar o regime procedimental do processo de inventário para as Conservatórias e para os Cartórios Notariais. Contudo, escusado será explicar que há diferenças substanciais e inconciliáveis entre regimes procedimentais e questões de direito que exigem decisões de natureza jurisdicional. E este poder é monopólio dos Tribunais Judiciais (assim o define a CRP e a LOFTJ). Entre estas questões estão as prejudiciais que não podem ser entendidas como sub-questões, como algo que é de menor importância do que a questão de fundo (seja ela de facto ou de direito) e que todos sabemos poderem ser determinantes da ulterior marcha de um processo e que, para cúmulo, quando não decididas atempada e correctamente a podem “inquinar” de modo a só serem resolvidas “tarde e a más horas” com a intervenção de um tribunal superior.

Assim, sufragamos o entendimento que todas as questões prejudiciais que surjam perante o Conservador ou o Notário devam ser prontamente remetidas para o Juiz do processo assim se dando conteúdo verdadeiro e prático ao previsto no art. 4º da Proposta, além de se não infringir a CRP e a LOFTJ... Dissemos, e enfatizamos, todas as questões e não tão somente as que estão previstas no art. 18º do documento em análise.

**VI – Da competência dos Conservadores e dos Notários para a apreensão de bens prevista no nº3 do art.24º da Proposta:**

A apreensão de bens constitui uma limitação, provisória ou definitiva, à posse e/ou à propriedade de um bem ou coisa. Apreender é indiscutivelmente (e por isso nos escusamos de justificar a afirmação) um acto de natureza jurisdicional que por essa simples razão não pode nem deve ser praticado por quem não está investido do necessário poder. É, pois, um acto da competência exclusiva dos tribunais e, por conseguinte, da competência exclusiva dos Juizes de Direito.



Local/data:

V/referência:

N/referência:

Assunto:

Não acolhemos, portanto, a solução propugnada na proposta de norma em destaque, a qual entendemos ser inconstitucional.

Acresce ainda considerar que se acaso fosse sustentável que aos Conservadores e aos Notários era "extensível" tal competência, necessário seria que a lei os dotasse do poder de autoridade para mobilizar os meios para executar a decisão de apreensão. E neste aspecto a proposta é omissa limitando-se a, timidamente e no nº4, prever que os conservadores e os Notários possam "(...)solicitar a colaboração de autoridades administrativas ou policiais".

Convenhamos que entre "solicitar a colaboração" e requisitar a intervenção de autoridades administrativas ou policiais, se encontra a exacta medida da distância que existe entre quem exerce "in casu" uma função de coadjuvação dos tribunais e quem está investido de um poder de soberania...

A proposta não esconde o desacerto desta medida ao postular que a apreensão deva ser comunicada "imediatamente" (sic) ao Juiz para os fins previstos no nº1 do seu art. 4º. Isto é: já que para decidir e posteriormente praticar o acto de apreensão ao Conservador e ao Notário falta legitimidade congénita; poder-se-á entender que ao Juiz a quem o acto tem de ser comunicado caberá a função de "legitimar" retroactivamente uma apreensão ilegal? Havemos de convir que não é sustentável esta solução.

É imprescindível recordar aqui o que acima se afirmou em jeito de abertura:

- O processo de inventário não perde a natureza de um processo judicial;
- Processo que por razões de descongestionamento dos tribunais passa a tramitar pelas Conservatórias e Cartórios Notariais, sem prejuízo das competências específicas legalmente assinadas aos Tribunais Judiciais;
- Que as Conservatórias e os Cartórios Notariais, neste âmbito, são meros coadjuvantes dos Tribunais Judiciais.

Departamento de Apoio Assessoria Jurídica da ASOR

Artur Pinto de Faria

ENCL - 500x

Av. Internacional, P.º 20, 1.º Esq. - 1050-215 Lisboa

tel. 213 190 739 | fax 213 190 739

www.asor.pt

ASOR - Centro de Coordenação de Formação  
Rua da Saudade, 132 - 8º - 4150-682 Porto  
tel. 226 084 010 | fax 226 084 018/19  
formacao@asor.pt

Polo ASOR - Vila do Castelo  
Lugar da Boavista, Geraz do Lima (Stª Leocádia)  
1º - 4905-554 Stª Leocádia | tel. 258 738 153  
formacao.v.c@asor.pt

www.asor.pt